



Procedência: Secretaria de Estado de Fazenda

Interessado: Administração Fazendária de Sete Lagoas

Número: 16.088

Data: 27 de março de 2019

Ementa:

Responde a consulta da Sra. Chefe da Administração Fazendária de Sete Lagoas sobre a incidência do ITCD em contrato de Cessão de Direitos.

1 – A Consulta

A Sra. Chefe da Administração Fazendária de Sete Lagoas, por meio do *ofício nº 049/2018/AF/2º Nível/Sete Lagoas*, encaminha a esta AGE/PTF consulta a respeito da incidência de ITCD, sobre doação, em relação a negócio jurídico de que tomou conhecimento quando de um pedido de inscrição estadual de produtor rural, ocasião em que lhe foi apresentado um contrato, por instrumento particular, porém registrado em Cartório de Títulos e Documentos, intitulado “Contrato de Doação”.

A consulta foi formulada nos seguintes termos:

Em virtude do disposto nos artigos 2º, inciso V, alínea “k”, e 7º, inciso I, da Resolução AGE nº 27, de 02/10/2015, solicitamos o auxílio jurídico dessa PTF na interpretação do “Contrato de Doação” que segue anexo, com vistas à confirmação da ocorrência, ou não, de Fato Gerador de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos/ITCD na cessão de direitos ali mencionada.

Chamou-nos a atenção a redação desse CONTRATO DE DOAÇÃO, que por força dos artigos 108 e 541 do Código Civil Brasileiro, deveria ter sido tomado como Escritura Pública, onde os DOADORES cediam os direitos incidentes sobre o imóvel rural aos DONATÁRIOS nele identificados.

2 - Fundamentos do Parecer

2.1 – O Contrato

O mencionado contrato, cujas cópias estão presentes neste processo eletrônico, parte no documento 0610068, parte no documento

I



0610104, é um contrato por instrumento particular, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, em que, apesar de nominado “Contrato de Doação”, invoca uma futura escritura pública a ser elaborada quando da efetivação da doação, uma vez que o verdadeiro objeto do contrato é a cessão do direito de posse sobre glebas de um imóvel rural, aos herdeiros, por parte dos proprietários.

Do texto do contrato:

*Pelo presente instrumento particular de doação, que por força dos arts. 108 e 541, do Código Civil Brasileiro, deverá ser tomada por escritura pública, de um lado comparecem (...), aqui denominados de doadores, e de outro lado comparecem (...) doravante denominados donatários, **têm justa e contratada a presente cessão de direitos** incidente, sobre o imóvel denominado (...).*

(...)

DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

01) - **As partes, negociam sem nenhuma hesitação, que a presente cessão e gratuita e, deverá vigorar em todos os seus termos, em partilha judicial ou extrajudicial envolvendo o (a) cedente sobrevivente e os cessionários, ocasião em que o (a) cedente supérstite, outorgará a escritura pública de doação de sua meação em favor dos cessionários e o seus herdeiros, respeitando-se os limites de tolerância legal, inclusive sem prejuízo dos recursos para a subsistência do (a) doador (a), embasados nos arts. 108, 541, 1.806 e 2015, do Código Civil, ficando, desde logo, reservado o direito de exigir a instituição do 'usufruto vitalício sobre os quinhões cedidos, se assim o desejar;**

2) - **Tão logo as partes assinem o presente contrato; os cessionários, poderão tomar posse de seus respectivos quinhões, neles podendo fazer todas e quaisquer benfeitorias, assumindo as despesas decorrentes;**

3) - **Abrindo a sucessão de qualquer dos cedentes, dentro do mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para a abertura do respectivo inventário, os cessionários deverão providenciar o processo da escritura pública de doação da meação incidente sobre a “Fazenda da Lapa”, para que o (a) cedente supérstite, a outorgue, assumindo os cessionários todas as despesas com a referida escritura, bem como a sua cota parte no ITCD “causa-mortis”, para que a partilha, o futuro desmembramento e a divisão, se procedam nos moldes dessa cessão de direitos;**

(...)

8)- **Os ITCD's “causa-mortis” e “doação”, bem como todas as despesas com escritura pública, inventário; desmembramento, retificação e divisão junto ao Registro de Imóveis, elaboração do CAR, desmembramento dos cadastros junto ao INCRA e Receita Federal (CCIR**

II



e ITR), bem como os honorários dos profissionais que atuarem em qualquer dos procedimentos, ficam a cargo exclusivo dos cessionários;

(...)

*10) - **Sobrevindo o fato gerador de inventário**; ou a incapacidade de qualquer das partes, vigorará a obrigação do ajuizamento de todos e quaisquer procedimentos judiciais e/ou extrajudiciais para a consumação das obrigações contraídas no presente contrato, devendo a (s) medida (s) ser (em) tomada (s) dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do óbito, ou da data do laudo médico, que venha a declarar a incapacidade da (s) parte (s);*

11) - Comparecem ainda neste contrato, na condição de anuentes, concordando com todos os seus termos, até mesmo porque, estão sendo contemplados também noutros imóveis rurais de propriedade dos, ora cedentes, assumindo a obrigação de anuírem também nas futuras escrituras públicas das doações das meações, pelo cedente supérstite, bem como em auto de partilha amigável do inventário dos bens que ficarem por falecimento do (a) cedente pré-morto, os irmãos (mãs), cunhados (as) dos cessionários, a saber (...).

Da leitura das cláusulas destacadas acima, pode-se observar que, por esse contrato, os doadores cedem a posse de frações de um imóvel rural para alguns de seus filhos, com anuência dos demais, assumindo todos o compromisso de que, por ocasião da morte do primeiro dos cedentes, todos os herdeiros concordarão que os que passam agora a deter a posse de uma fração a herdem e o cedente que sobreviver assume o compromisso de doar a sua meação sobre cada fração ao filho que, pelo atual contrato, recebe a posse.

Em que pesem eventuais nulidades do contrato em questão, seja por contrariar o art. 426 do CC, ao tratar de herança de pessoas vivas, seja ao estabelecer uma obrigação futura de doar, sujeita a termo, quando o instituto da doação exige o exercício da vontade do doador, no momento que o pratica, no que diz respeito a este Estado e ao ITCD, não se observa qualquer tipo de invalidade. O eventual questionamento dos vícios apontados acima só poderia caber ao MP, se fosse o caso, ou aos diretamente interessados.

Assim se conclui, nesta parte, que o objeto inicial do contrato em questão é somente a cessão da posse dos imóveis, incluídos os direitos de usar e de realizar benfeitorias. A doação, ainda que anunciada, só ocorrerá após a morte de um dos cedentes.

III



2.2 – A incidência do ITCD

Estabelece a Lei estadual nº 14.941/2003:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

II - no ato em que ocorrer a transmissão de propriedade de bem ou direito, por meio de fideicomisso;

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

V - na desistência de herança ou legado com determinação do beneficiário;

VI - na instituição de usufruto não oneroso;

VII - no recebimento de quantia depositada em conta bancária de poupança ou em conta corrente em nome do de cujus.

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

Das hipóteses acima elencadas, pode-se afastar desde já a incidência dos incisos I, II e III, pelo fato de não ter havido mudança de propriedade, seja por qualquer das causas de que tratam tais incisos. Do mesmo modo, pode se afastar a incidência dos incisos IV, V e VII, por não se aplicarem ao caso em questão, tratando de objetos diversos.

A questão um pouco mais complexa se refere apenas ao inciso V, relativo ao usufruto. O contrato em questão se assemelha a uma instituição de usufruto em favor dos herdeiros. Porém, diante do art. 1391 do Código Civil, o usufruto de imóveis só se constitui mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis, o que, como descrito acima, não foi o caso.

IV



Transformar um contrato particular de cessão de direitos sobre imóveis em instituição de usufruto sobre os mesmos, ainda que esse fosse o objetivo real dos contratantes, contraria o disposto no art. 110 do CTN:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Não tendo os contratantes utilizado a forma juridicamente prevista do usufruto para ceder os direitos em questão, agindo com anuência de todos os interessados, não teria o Estado como desconstituir o contrato de cessão ou transformá-lo em usufruto.

Deste modo, não incide também o disposto nos parágrafos 1º e 3º transcritos acima.

Assim, não vejo como fazer incidir o ITCD, neste momento, sobre o contrato em questão.

3 - Conclusão

Diante do exposto, conclui-se, que o contrato de cessão de direitos trazido a exame não configura fato gerador de ITCD, até que se concretizem as previsões de sucessão hereditária e doação, nele previstas, por não se enquadrar a mencionada cessão em nenhuma das hipóteses do art. 1º da Lei estadual nº 14.941/2003.

À superior consideração.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2019.

BRUNO RODRIGUES DE FARIA
- Procurador do Estado de Minas Gerais -
MASP: 349.360-8 - OAB/MG: 45.706

V



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais

Processo nº 1080.01.0003417/2018-28

Procedência: Despacho nº 21/2019/AGE/PTF

Destinatário(s): Consultoria Jurídica

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2019.

Assunto: Despacho PTF - Parecer sobre "contrato" de doação

DESPACHO

Aprovo o parecer (3284504) elaborado pelo Procurador Bruno Rodrigues de Faria, por seus próprios e jurídicos fundamentos, submetendo o mesmo à deliberação da d. Consultoria Jurídica, de conformidade com o disposto na alínea "k" do inciso V do art. 2º da Resolução AGE n. 27/2016.

Marcelo Pádua Cavalcanti

Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais - PTF
Procurador-Chefe



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Padua Cavalcanti, Procurador Chefe**, em 28/02/2019, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3600617** e o código CRC **EA3D1D95**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Consultoria Jurídica

Processo nº 1080.01.0003417/2018-28

Procedência: Despacho nº 5/2019/AGE/CJ

Destinatário(s): Advogado-Geral do Estado

Belo Horizonte, 11 de março de 2019.

Assunto: Parecer sobre contrato de cessão de direitos.

DESPACHO

1. Tratando-se o contrato na espécie de cessão de direitos, e não de doação, fato não abarcado pela hipótese de incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), disposta no artigo 1º da Lei Estadual nº 14.491/2003, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, V, 'k', da Resolução AGE nº 27/2015, **aprovo**, conjuntamente ao Procurador-Chefe da Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais, o parecer exarado no bojo do expediente com numeração em epígrafe.
2. À consideração superior.

Ana Paula Muggler Rodarte
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 598.204.6 // OAB-MG 68.212



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Muggler Rodarte, Procurador(a)**, em 12/03/2019, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3697687** e o código CRC **BDC15E3B**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria do Gabinete

Processo nº 1080.01.0003417/2018-28

Belo Horizonte, 21 de março de 2019.

Procedência: Despacho nº 180/2019/AGE/GAB/ASSGAB

Destinatário(s):

- 1-Consultoria Jurídica**
- 2-Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais**
- 3-Escritório Seccional de Sete Lagoas**

Belo Horizonte, 21 de março de 2019.

Assunto: Parecer sobre contrato de cessão de direitos.

DESPACHO

Haja vista o parecer (3284504) emitido pelo Procurador Bruno Rodrigues de Faria, ratificado pelos(as) Procuradores-Chefes da PTF (3600617) e da Consultoria Jurídica (3697687), manifesto minha anuência quanto ao parecer, entendendo pela ausência de fato gerador que implique na incidência de ITCD sobre cessão de direitos, em face da legalidade tributária estrita.

Atenciosamente,

LUCIANO NEVES DE SOUZA

Procurador do Estado

Advogado-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Neves de Souza, Advogado Geral Adjunto**, em 26/03/2019, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3910784** e o código CRC **6D9E2BBE**.

